



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.795, DE 2005

(Do Sr. Robson Tuma)

Acrescenta e re-numera dispositivos da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997 e da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O parágrafo 2º, do art. 163, da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 163 – O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, ...

§ 1º -

§ 2º - Independência de outorga:

I.

II.

III. O uso de radiofrequência, na faixa de frequência modulada, por meio de equipamentos com potência não superior a 25 watts ERP definido pela Agência, defeso a radiointerferência prejudicial.”

Art. 2º - O art. 21 da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21 – Constituem infrações

I.

II. –

III. –

IV.

§ 1º - As penalidade aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

I.

II.

III.

§ 2º - O serviço de radiodifusão de baixa potência não tipifica a conduta criminal de que trata o art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1997, salvo no caso de radiointerferência prejudicial.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

I. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

É competência da Anatel, adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público, atentando para os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico, e continuidade do serviço prestado em regime público.

Estes princípios tem haver, de perto, com a liberdade da manifestação do pensamento, criação, expressão e a informação sobre qualquer forma, processo ou veículo, observado o ordenamento jurídico vigente.

Desta forma, a democratização dos meios de comunicação e, em particular, os de baixa potência, é direito do cidadão e dever do Estado. Assim, todas as providências neste sentido por si só, se justificam.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS PROPOSTOS

A convergência tecnológica tem conduzido a uma redução no número de serviços e, conseqüentemente, reduzindo-se, também, o número de outorgas do Poder Concedente, para a exploração desses serviços, visto que, fica praticamente impossível delimitar sua atuação em decorrência dos avanços tecnológicos.

Tal afirmação é corroborada pelo próprio teor do inciso I, do § 2º, do art. 163 da LGT, que já isenta de outorga o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definido pela própria Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

No mesmo sentido, é a inclusão do inciso III, ao § 2º, do art. 163 da LGT, que visa, tão somente, alocar faixa de frequência para uso exclusivamente, de radiodifusão de baixa potência, cabendo aos interessados coordenarem seu próprio uso, sem contudo, permitir-se a radiointerferência prejudicial.

A inclusão de tal inciso, resolve de uma vez, em parte, a questão da democratização dos meios de comunicação, permitindo, desta forma, o uso pela sociedade desse recurso escasso e finito.

Vale ressaltar que, tal modificação atende ao que estabelece o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, de San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Convenção esta, regulada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

Quanto ao acréscimo do § 2º ao art. 21, da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, nada mais é do que uma adequação do ordenamento legal específico com a realidade prática da sociedade e, em consonância com o entendimento majoritário do judiciário, que exclui de ilícito criminal, pelo princípio da insignificância, a exploração não autorizada do serviço de radiodifusão de baixa potência, desde que não acarrete prejuízo a terceiros.

Vale ressaltar que tal dispositivo não excetua a conduta quando esta gera interferência prejudicial a, punível criminalmente, sem prejuízo, em ambos os casos, de constituírem ilícito administrativo.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2005.

ROBSON TUMA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO V
DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

.....

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA

Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independerão de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 164. Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:

I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 88 a 90 desta Lei e será sempre onerosa;

II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofrequência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.

.....
.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

- I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;
- II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;
- III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;
- IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

.....
.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

(A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.)

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

** Artigo, caput com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 (hum) kw e 30 (trinta) dias para as demais.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992 , de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), Celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a Carta de Adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções "in loco" da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA)

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Parte I

DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

CAPÍTULO I

ENUMERAÇÃO DE DEVERES

Art. 1º Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Art. 2º Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art.1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
